

LAV LOC

WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COREAÚ- CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.01.21.02-PE.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WANDERSON GONCALVES ARRUDA.

RECORRIDO: AMANDA REGIS DE ARAUJO EIRELI

WANDERSON GONCALVES ARRUDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.209.749/0001-58, sediada na Rua Acapulco, 706, Bloco A Setor 1, bairro: Parque Guadalajara (Jurema), Município de Caucaia/CE, CEP: 61.650-160, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **Wanderson Goncalves Arruda**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de nº 848.584.513-72, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que consagrou vencedora a Recorrida AMANDA REGIS DE ARAUJO EIRELI, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. SINOPSE DOS FATOS.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú - Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade pregão eletrônico Nº. 2022.01.21.02-PE.

O objeto deste certame é o registro de preço visando futura e eventual aquisição de serviços mecânicos destinados a manutenção da frota de veículos das diversas secretarias do Município de Coreaú/CE.

Aberta a fase de lances, foi consagrada vencedora a recorrida, AMANDA REGIS ARAUJO EIRELI, com proposta no valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

LAV LOC

WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



Entretanto, a referida empresa descumpriu o edital, ocasião em que não poderia ter sido consagrada vencedora, como fora, razão pela qual pede-se pela apreciação do presente recurso a fim de modificar a decisão e **INABILITÁ-LA**. Senão, vejamos.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 – Dos valores reajustados não conferirem com os oferecidos pelo lance final.

A parte Recorrida incorreu em afronta ao certame e expressa divergência em apresentar valores da proposta reajustada para os lotes 01 e 02, divergentes com o lance final.

Portanto, verifica-se na proposta apresentada pela empresa, ora Recorrida, que houve divergência quanto aos valores propostos e nos valores entregues ao lance final. Desse modo, percebe-se a límpida contradição entre o que se propõe e o que se requer frente a Comissão de Licitação.

É sabido que o compromisso licitatório realizado entre as empresas e a administração pública deve ser tido como a mais absoluta boa-fé e ética, principalmente quando, ainda, dar-se em sede de Certame Licitatório.

A divergência presente no Pregão Eletrônico em questão, refere-se aos valores apresentados inicialmente e ao lance final. Entende-se, o Recorrente, que a mera utilização de preços distintos, corroboram para interpor óbice aos demais candidatos. Assim, requer-se que seja mantido os valores anteriores, conforme apresentado na Sessão em questão.

O edital prevê em seu item 8.3, 8.3.1. as razões que devem ser seguidas pelo licitante, com fito em manter os valores adequados e não divergentes, uma vez que isto acarretaria prejuízos aos demais candidatos:

8.3. Formulação de Lances:

8.3.1. Iniciado a etapa competitiva de disputa de lances, o **sistema eletrônico ordenará automaticamente as propostas classificadas**, sendo considerado como **primeiro lance a proposta inicial**, onde as licitantes deverão encaminhar lances **EXCLUSIVAMENTE** por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do preço consignado no registro, vedada a identificação da licitante.

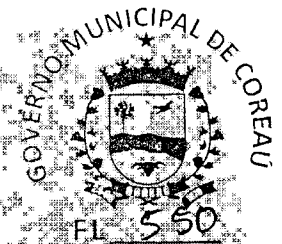
Ocorre, Ilmos., que a apresentação do valor em proposta anexa ao sistema, às 15h34m24, no data do Pregão Eletrônico, trata-se de valor diverso do apresentado nos lances eletrônicos.

Nesse diapasão, é válido referenciar o art. 48, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a qual enuncia as razões de desclassificação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

LAV LOC

WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Destarte, a jurisprudência pátria, já exemplifica em suas decisões a subsunção do dispositivo ao caso, vejamos o que roga o TJ/MT, por intermédio do emérito desembargador Márcio Vidal, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO - PROCESSO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 269, I, DO CPC - CONCESSÃO DA SEGURANÇA HIPÓTESE DO § 3, ART. 48 DA LEI 8.666/93. A vinculação ao edital se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, em conformidade com o art. 41 da Lei 8.666/93. Sentença ratificada.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00315936520038110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 11/05/2004, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 02/06/2004)

A divergência de preços entre o primeiro e o segundo lugar, trata-se de um valor pífio, de modo que, há apenas o objetivo de prejudicar o candidato que busca contratar de maneira justa e íntegra com a administração pública.

“Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” Grifos nossos.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Dada a sua essencial importância, tornou-se a **vinculação ao Edital** um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a lei interna da licitação, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélio – vide art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações, a saber:

“Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE

LAV LOC

WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" Grifei.

Assim sendo, deve o já tão versado Edital conter elementos de impreterível obrigatoriedade, sem os quais estaria a Administração Pública desvirtuando a própria finalidade do Certame: que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato administrativo de seu interesse, propiciando igual oportunidade a todos os participantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios de gestão. Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

DESSE MODO, VEMOS QUE A RECORRIDA PREJUDICOU AS DEMAIS EMPRESAS quando utilizou item em desacordo com o exigido no edital, locupletando-se de valores inferiores e obtendo proposta de preços abaixo das demais.

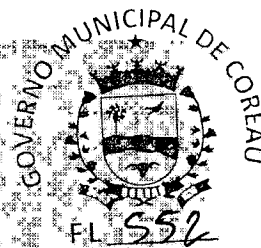
Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. **Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.** Vejamos acórdão nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. DADOS GERAIS DO PROCESSO Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 Comarca: São Paulo Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Fazendo efetivamente presente no referido julgamento, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim às Recorridas não preencheram os requisitos colocados no edital pela Administração

LAV LOC

WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



Pública e não tem como serem as ganhadoras, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Diante do exposto, resta-se, robustamente demonstrada a impossibilidade da classificação e habilitação da empresa AMANDA REGIS DE ARAUJO EIRELI, devendo ser anulada a decisão que deferiu sua HABILITAÇÃO do presente certame, por error in interpretando do douto pregoeiro.

3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja JULGADO PROVIDO o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, promover a INABILITAÇÃO da empresa AMANDA REGIS DE ARAUJO EIRELI, já que descumpriram o edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022.

WANDERSON
GONCALVES
ARRUDA:84858451372

Assinado de forma digital por
WANDERSON GONCALVES
ARRUDA:84858451372
Dados: 2022.02.14 16:41:10
-03'00'